



PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1999

“Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado PAULO ROCHA

RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 1999, de autoria do Sr. Deputado PAULO ROCHA, propõe inclusão nas normas ligadas à Política e às Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias vedação para utilização de recursos humanos terceirizados na manipulação de informações bancárias.

Para tal acrescenta-se um parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *in verbis*: “§ 8º *As instituições financeiras públicas e privadas deverão realizar as atividades relativas a manipulação de informações bancárias, exclusivamente com empregados e funcionários do quadro próprio.*”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição



quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Observando o Projeto de Lei em comento, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, na medida em que não há reflexo de aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Analizando-se o mérito da questão, observa-se que, em sentido amplo, não há como impedir que qualquer funcionário terceirizado tenha acesso a algum grau de informações bancárias, nem que seja no cadastro de um cliente, na ajuda em alguma operação ou no transporte de documentos, que isoladamente não tem relevância como informação útil e potencialmente ofensiva ao sigilo fiscal. A Terceirização, para atender o dispositivo proposto, se restrigiria a serviços de limpeza e segurança sem, contudo, retirar a possibilidade de acesso desses terceirizados a informações existentes em seu ambiente de trabalho. Assim, o risco de ofensa ao sigilo fiscal permaneceria de qualquer maneira.

Em verdade, da justificação que acompanha o PL em questão, se observa uma preocupação insistente sobre a terceirização como instrumento de diminuição dos encargos sociais e exclusão do pagamento dos benefícios conquistados pelas categorias de bancários, haja vista a terceirização.

Apesar de pertinentes as preocupações trazidas, não se mostra como melhor alternativa a de simplesmente inviabilizar a possibilidade de terceirização como meio de solução para a segurança de informações bancárias, pois a questão de utilização de terceirizados para realização de atividades típicas e finalísticas já é vedada pela jurisprudência trabalhista e a existência de terceirizados para atividades de limpeza e segurança e transporte de valores ainda traria, em tese, risco ao sigilo. Ademais, salienta-se que a responsabilidade das instituições financeiras na preservação do sigilo bancário não se exclui evocando-se a terceirização.

Como informa o próprio autor do PL em análise, a iniciativa poderia trazer



ineficiências para as instituições financeiras, o que seria ruim, pois “Ninguém pode ser contra, que setores da economia busque ganhos de produtividade...”. No atual contexto da economia nacional, na qual muito se lamenta o chamado custo Brasil, em momento vizinho ao de elevação do “rating” do Brasil a grau de investimento, sabendo-se que no setor financeiro mundial está havendo um fenômeno forte de consolidação bancária, deve-se evitar que os atuais grupos financeiros nacionais sejam fragilizados na busca de maiores produtividades.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 19 de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAX ROSENmann
Relator